



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR nº 302/2020

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 10/06/2020)

Expediente CFM nº 2933/2020

Assunto: Exposição promocional indevida de médicos em mídia social. Aparente violação à Resolução CFM n. 1.974/2011.

Do Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, requerendo posicionamento quanto à conduta da empresa DOCTORALIA BRASIL, acerca de sistema de ranqueamento de profissionais, baseado em exposição de análise subjetiva de pacientes.

Apresenta Ofício n. 031/2020 – CODAME em que questiona a empresa indicada, quanto à possível violação dos Arts. 12 e 13, § 4º, da [Res. CFM n. 1.974/2011](#), dada a natureza das publicações em “rede social”. De igual modo, encaminhando resposta daquela empresa na qual a mesma sustenta não estar cometendo qualquer irregularidade daquelas apontadas pelo Conselho Regional.

Este sendo, o breve relato dos fatos.

Da Análise Jurídica

Da Competência dos Conselhos Médicos: A [Lei n. 3.268/1957](#) determina competir ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação das normas éticas para o exercício da profissão. Outrossim, competindo aos Conselhos Médicos o poder de polícia para fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares, inclusive aplicando as penalidades cabíveis, sendo o caso:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

(...)

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

(...)

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

(...)

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

Deste modo, no exercício de seu poder regulamentar, cabe ao Conselho Federal de Médica definir as normas éticas que regem a profissão. Ademais, cabendo aos Conselhos Médicos o exercício do poder de polícia administrativo para a fiscalização e eventual punição daqueles que infringirem as regras aplicáveis.

Das Regras Atinentes à Publicidade Médica: baseado na competência legal que lhe cabe, o CFM editou a Resolução n. 1.974/2011, a qual estabelece critérios para a propaganda médica, dentre elas constando as regras que seguem:

Art. 12. **O médico não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares**, cuja finalidade seja escolher o “médico do ano”, “destaque”, “melhor médico” ou outras denominações **que visam ao objetivo promocional** ou de propaganda, **individual** ou coletivo.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 13. As mídias sociais dos médicos e dos estabelecimentos assistenciais em Medicina deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame).

§1º Para efeitos de aplicação desta Resolução, são consideradas mídias sociais: sites, blogs, Facebook, Twiter, Instagram, YouTube, WhatsApp e similares.

(...)

§4º A publicação por pacientes ou terceiros, de modo reiterado e/ou sistemático, de imagens mostrando o “antes e depois” ou de elogios a técnicas e resultados de procedimentos nas mídias sociais deve ser investigada pelos Conselhos Regionais de Medicina. (g.n.)

Pela norma regulamentar verifica-se ser vedado que médicos permitam publicações de cunho promocional em “mídias sociais”. Para tal, considerando como conteúdo promocional, inclusive, a exposição reiterada/sistemática de elogios de pacientes, quanto a técnicas e resultados de procedimentos aos quais submetidos. Deste modo, consistindo em possíveis violações passíveis de responsabilização perante os CRMs.

Do Caso Específico Sob Análise: verificando-se o caso concreto trazido à apreciação jurídica, temos que a empresa DOCTORALIA possui *site* na *internet* (www.doctoralia.com.br), acessível ao público em geral, no qual se disponibiliza a consulta a médicos de todo o país, segmentados por área de atuação e localidade, conforme abaixo:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

doctoralia - Buscar con Google x Doctoralia - Encontre um profiss... x Doctoralia - Encontre um profiss... x +

doctoralia.com.br/?utm_source=google&utm_medium=brand&utm_campaign=Search-Brand&gclid=CjwKCAjw...

Apps Acesso Informador... Acesso Informador... Manual do TCU Web Conferencing...

Agende agora sua consulta

Mais de 600 mil especialistas de saúde estão prontos para te ajudar

NOVO

No local Telemedicina

p. ex. ginecologista p. ex. São Paulo **Pesquisar**

- Ginecologista Especialização
- Dermatologista Especialização
- Psiquiatra Especialização
- Médico Clínico Geral Especialização
- Pediatra Especialização
- Psicólogo Especialização
- Ortopedista - Traumatologista Especialização

Todas as especialidades

Encontrar especialista > Como funciona?

Encontre Marque consultas Receba Avalie o serviço

De uma rápida pesquisa no *site*, encontramos informações sobre grande quantidade de profissionais, incluindo avaliações subjetivas de pacientes, conforme se verifica a seguir:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

doctoralia - Buscar con Google x Doctoralia - Encontre um profiss... x Doctoralia - Encontre um profiss... x +

doctoralia.com.br/pesquisa?filters%5Bspecializations%5D%5B%5D=78&q=Psiquiatra&loc=São+Paulo

Apps Acesso Informador... Acesso Informador... Manual do TCU Web Conferencing...

Doctoralia Entrar Você é um especialista?

Psiquiatra São Paulo

Telemedicina Convênios Bairros Serviços Todos os filtros

Psiquiatra, [redacted]

PLUS

Psiquiatra (Transtorno de hu...mais)

★★★★★ 158 opiniões

„Estou muito satisfeita com os atendimentos. Já sofri muito com tratamentos errôneos de outros profissionais, mas desde que conheci a [redacted] venho vivenciando uma melhora significativa, finalmente os remédios prescritos estão de fato me fazendo muito bem, além disso, disponho de todo suporte necessário da parte dela. Sou muito grata por me ajudar, se preocupar e ser tão doce e amável. Obrigada por tanto!!!“ [menos](#)

Telemedicina disponível

Endereço 1 Telemedicina

Próxima data: Hoje 4 Junho

17:00 18:30 20:00 21:30 mais >

PLUS

Psiquiatra (Sexualidade huma...mais)

★★★★★ 78 opiniões

„Excelente profissional me passou confiança em toda consulta, foi pontual no atendimento, além de explicar com *...mais

Telemedicina disponível

Endereço 1 Telemedicina

Para fins de ilustração, segue comentário constante da imagem:

“Estou muito satisfeita com os atendimentos. Já sofri muito com tratamentos errôneos de outros profissionais, mas desde que conheci a (...) venho vivenciando uma melhora significativa, finalmente os remédios prescritos estão de fato me fazendo muito bem, além disso, disponho de todo suporte necessário de parte dela. Sou muito grata por me ajudar, se preocupar e ser tão doce e amável. Obrigada por tanto!!!”

Permissa maxima venia, trata-se de exposição, por parte de paciente, quanto a elogios a técnicas e resultados de procedimentos em mídia social, nos moldes do parágrafo 4º, do Art. 13, da Res. CFM n. 1.974/2011. Para tanto, considerando que o



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

parágrafo 1º do aludido dispositivo explicita que são consideradas “mídias sociais”, para os efeitos desta norma, *sites* e *blogs*.

Ademais, inegável que a publicação em tela transparece intuito de promoção da imagem do profissional, nos termos do Art. 12 da aludida resolução. Motivo pelo qual, s.m.j., esta COJUR opina no sentido de que a atuação da empresa DOCTORALIA aparenta vulnerar as normas éticas aplicáveis, considerando-se o teor jurídico dos dispostos aqui elencados.

Não obstante, ressalva-se que a avaliação ética de caso concreto cabe às autoridades públicas competentes, no caso, os d. Conselheiros aos quais eventualmente sejam apresentados a materialidade dos casos para apreciação. Resumindo-se a análise desta procuradoria quanto à interpretação da norma jurídica e sua – aparente – adequação aos fatos jurídicos ora trazidos a nosso exame.

Da Conclusão

Tudo isto posto, a COJUR opina no sentido de que a conduta descrita, da empresa DOCTORALIA, transparece a concretização de hipóteses normativas vedadas pelos Arts. 12 e 13 da Res. CFM n. 1.974/2011. Não obstante, cabendo os casos concretos serem eventualmente apreciados pelas autoridades competentes, quais sejam, os d. Conselheiros do Conselho Regional de Medicina respectivo.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 4 de junho de 2020.

João Paulo Simões da Silva Rocha

Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón

Chefe do COJUR